

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA CONTRIBUIÇÃO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES*

“Os direitos do Ministério Público se resumem, principalmente, nas seguintes faculdades: exercer a ação penal, provocando, quando necessária, a detenção do réu; fazer todos os requerimentos e perguntas, e promover, sem restrição, todas as investigações, interrogatórios, medidas e providências que considere úteis à descoberta da verdade e ao serviço da justiça; provocar as designações para a consideração da causa; desenvolver na audiência, até o encerramento dos debates, as suas conclusões tanto sobre o mérito quanto sobre os incidentes; replicar a defesa para a retificação dos fatos que tenham sido alterados por ela ou em razão das novas exceções de direito que ela tenha proposto; promover a execução da sentença, absolutória ou condenatória; e cuidar de sua correção, quando para isso possua os meios legais e considere violada a lei”.

Francesco Carrara. Programa do Curso de Direito Criminal.

ÁREA DO DIREITO: Processo Penal

RESUMO: No final do século XX e início deste século, houve um significativo incremento da criminalidade organizada, que vem tomando grandes proporções em níveis mundiais. O Estado brasileiro, por sua vez, vem se mostrando despreparado à apuração dos ilícitos desse jaez. Importante, portanto, a contribuição do Ministério Público na condução da investigação criminal preponderantemente nos crimes organizados que, por sua complexidade, exigem a adoção de medidas apuratórias elaboradas e eficazes. Em oposição aos segmentos doutrinários que se posicionam de forma contrária à possibilidade jurídica do Ministério Público de conduzir diretamente a investigação criminal, o presente estudo pretende demonstrar que o poder investigatório do Ministério Público tem sede constitucional e infraconstitucional, inexistindo, nesse campo, o monopólio da Polícia, sobretudo quando se trata de reprimir a criminalidade organizada.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público – investigação criminal – amparo legal - crime organizado

ABSTRACT: In the late twentieth century and the beginning of this century, there was a significant increase in organized crime, which is taking on major global levels. The State of Brazil, in turn, has proved to be unprepared to the counting of these serious crimes. Important, therefore, the contribution of prosecutors in the conduct of criminal investigations, mainly in organized crime which, by their complexity, require the adoption of effective investigation strategies. As opposed to doctrinaire segments that are positioned in a manner contrary to the legal possibility of the prosecutor to lead directly to criminal investigation, this study aims to demonstrate that the investigative power of the prosecutor has a constitutional and infra, lacking in this field, the monopoly of Police, especially when it comes to crack down on organized crime.

KEYWORDS: prosecutors - criminal investigation - legal support - organized crime

* Procuradora de Justiça do Ministério Público da Bahia. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Processo Civil e Penal pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professora convidada do Curso de Especialização em Ciências Criminais da Universidade Federal da Bahia e do Programa de Capacitação e Educação em Direitos Humanos da Fundação Escola Superior do Ministério Público da Bahia. Ex-Professora de Direito Penal da Faculdade 2 de Julho.

SUMÁRIO: Introdução - 1. Legitimidade e amparo legal do Ministério Público para conduzir a investigação Criminal - 2. O conceito de crime organizado – 3. O Ministério Público na investigação do crime organizado: sugestões e estratégias – 4. Conclusão.

INTRODUÇÃO

A criminalidade, na era da globalização, vem se estruturando de forma acintosa, através de meios cada vez mais sofisticados. O aparato estatal, todavia, encontra-se despreparado ao enfrentamento dos delitos da contemporaneidade, marcado por organizações ilícitas que muitas vezes se infiltram nas veias estatais, formando um verdadeiro poder paralelo.

Trata-se de crimes econômicos, de tráfico internacional e interestadual de entorpecentes, contrabando, descaminho, terrorismo, tráfico de pessoas, exploração de jogos de azar, extorsão, corrupção, concussão, e outras infrações perpetradas de forma organizada, nas quais se faz imprescindível, no campo investigatório, além da reestruturação dos órgãos de segurança pública, a atuação conjunta da Polícia Judiciária e do Ministério Público.

No Brasil, discute-se, no campo doutrinário e jurisprudencial, sobre a legitimidade do *Parquet* em desenvolver a investigação criminal direta, fato que não encontra óbice em outros países.

Mas é necessário reconhecer, como muitas nações já o fizeram, que a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público é uma das mais relevantes atribuições da instituição, eis que de extrema importância na apuração de vários delitos passíveis de persecução penal, como, por exemplo, as práticas de tortura encetadas no próprio âmbito policial e, sobretudo, aqueles que deixam de ser apurados, pela Polícia, em face de ingerências políticas, com especial destaque aos resultantes da delinquência organizada.

Todavia, sustentam alguns estudiosos a exclusividade da Polícia para a realização de diligências investigatórias, com fulcro no art. 144, § 4º, da Constituição Federal. Lado outro, doutrinadores diversos afirmam que a melhor hermenêutica leva a concluir que o arcabouço constitucional e infraconstitucional pátrio confere legitimidade ao *Parquet* para atuar diretamente na investigação criminal.

Nesse passo, urge por demonstrar-se, no presente estudo, a possibilidade jurídica da atuação ministerial, no campo investigatório, e sua importância, preponderantemente nos crimes organizados, que demandam apuração diferenciada, além das estratégias que podem ser adotadas, pelo *Parquet*, para a elucidação desses ilícitos.

1. A LEGITIMIDADE E AMPARO LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Confiou a Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público, papel político de aviltada importância na construção do novo Estado Democrático de Direito ali inaugurado, conferindo-lhe mecanismos de defesa dirigidos à proteção e efetivação de direitos sociais e individuais indisponíveis, inexistentes nas Constituições pretéritas.[†]

Assim, dotou-lhe a Lei Mater de princípios e garantias muito superiores aos da Polícia ou de qualquer outra Instituição brasileira, legitimando-o a presidir, assim, as investigações atinentes ao seu mister.[‡]

No campo criminal, atribuiu ao *Parquet* a titularidade privativa da ação penal pública, poder-dever este consubstanciado no art. 129, no inciso I, da Carta Magna. No inciso IX, outorgou-lhe o poder de “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade, sendo-lhe vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

Observa-se, *prima facie*, que a Lei Maior, ao dar ao Ministério Público, de forma exclusiva, a titularidade da ação penal pública, admitiu “implicitamente” que pudesse colher os elementos de convicção necessários ao recebimento da denúncia e velar pela sua justa causa.

Todavia, argüem os que se posicionam de forma contrária à possibilidade investigatória do Ministério que, o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, confere exclusividade à Polícia para a realização das diligências apuratórias.

Nessa porfia, Jatahy levanta o seguinte questionamento: “de que adiantaria a Constituição da República dotar o Ministério Público de tamanha grandeza institucional, fornecer-lhe objetivos a serem conquistados, se não lhe proporcionasse os meios para atingi-los?”

[†] Rogério Bastos Arantes, pesquisador do IDESP, dissecando o processo evolutivo do Ministério Público, encetado pela CF/88, explana com propriedade: “a história de reconstrução do Ministério Público é uma história de sucesso. Em menos de vinte anos, a instituição conseguiu passar de mero apêndice do Poder Executivo para a condição de órgão independente e, nesse processo que alterou sua estrutura, funções e privilégios, o Ministério Público também abandonou seu papel de advogado dos interesses do Estado para arvorar-se em defensor público da sociedade”. (STRECK, Lenio Luiz. Ministério Público e Jurisdição Constitucional na Maioridade da Constituição – uma Questão de Índole Paradigmática. In: RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves. (Org.) **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 227).

[‡] SCHOUCAIR, João Paulo Santos. **O poder investigatório do Ministério Público brasileiro na esfera criminal**. *Jus Navegandi*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12554>. Acesso em: 08.jul.2010.

Com efeito, semelhante limitação não se justifica. Se cabe ao *Parquet* iniciar a persecução penal pública, acompanhando-a até as últimas instâncias, poderá reunir os elementos indispensáveis à sua propositura.

Para resolver-se a *vexata quaestio*, não se pode deixar de invocar a chamada “Teoria dos Poderes Implícitos”, sustentada por Pinto Ferreira, em seus Comentários à Constituição Brasileira, que foi cunhada pela Suprema Corte norte-americana, no emblemático julgamento do caso *McCulloch X Maryland*. Tal teoria se vale da máxima “quem pode o mais pode o menos”, aduzindo que se o constituinte concede a determinado “órgão ou instituição uma função (atividade-fim), implicitamente estará concedendo os meios necessários ao atingimento de seu objetivo, sob pena de ser frustrado o exercício do múnus constitucional que lhe foi cometido”.[§]

É preciso ter em foco ainda que o constituinte outorgou ao Ministério Público, no mencionado inciso IX (art. 129), também o exercício de “outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade”, estendendo, desta forma, ao nível da legislação complementar, a possibilidade de se lhe estabelecer novas atribuições.

Sobre o inciso em questão, lecionam Lênio Streck e Luciano Feldens, com sabedoria:

A norma constitucional em apreço qualifica-se como uma cláusula de abertura – legalmente concretizável – ao exercício, pelo Ministério Público, de “outras funções”, as quais, entretanto, haveriam de estar submetidas às seguintes três condicionantes:

- a) proveniência legal da função (limitação formal);
- b) compatibilidade da função legalmente conferida com a finalidade institucional do Ministério Público (limitação material afirmativa);
- c) vedação de qualquer função que implique a representação judicial ou consultoria jurídica de entidades públicas (limitação material negativa).^{**}

Saliente-se que a Lei Complementar n. 75/93 estabelece, em seu art. 5º, ao concretizar o aludido dispositivo constitucional: “São funções institucionais do Ministério Público da União: [...] VI – exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei”. Em consonância, o art. 8º do mesmo diploma legal preconiza: “Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência; [...] V - realizar inspeções e diligências investigatórias; [...]”.

No mesmo norte, a Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) dispõe, em seu art. 26, que cabe ao Ministério Público: “[...] II - requisitar

[§] Apud JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 279-280.

^{**} STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. **Crime e Constituição: A Legitimidade da Função Investigatória do Ministério Público**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.77-78.

informações e documentos a entidades privadas para instruir procedimentos ou processo em que officie; [...] V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório”. O art. 27, inciso I, da mesma Lei, confere ao *Parquet* a atribuição de “receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhe sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas”.

Acrescente-se que o Conselho Superior do Ministério Público Federal regulamentou o art. 8º da LC nº 75/93, disciplinando a instauração e procedimento investigatório criminal, através da Resolução n. 77, de 14.09. 2004.

Posteriormente, o Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução n.º 13, de 02.10.2006, também regulamentou o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal.

Importa mencionar ainda os dispositivos constantes do art. 179, da Lei n. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e do art. 74, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), nos quais vigem disposições no sentido da promoção de diligências investigatórias por parte do *Parquet*.^{††}

Após o exame de várias disposições legais sobre a matéria, há de se concluir com Clève:

A legitimação do poder investigatório do Ministério Público tem, portanto, sede constitucional e, no plano infraconstitucional, autoridade própria de lei complementar. A Lei Complementar n.º 75 de 1993 apenas conformou no plano infraconstitucional o que já podia ser deduzido a partir da acurada leitura da Constituição. A cláusula de abertura opera um reforço na esfera de atribuições do Ministério Público, que fica potencializado com a ação do legislador complementar.^{‡‡}

Desta maneira, deduz-se que a melhor exegese do art. 144, § 4º, da Constituição Federal, não estabelece o monopólio da Polícia para a realização de diligências investigatórias.

Lênio Streck e Luciano Feldens afirmam, com acerto, que a Carta Magna, nesse dispositivo, apenas delimitou as atribuições entre as diversas polícias (federal, rodoviária, ferroviária, civil e militar), razão pela qual observou, para cada uma delas, um parágrafo dentro do mesmo art. 144. Textualizam:

^{††} MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal e a investigação criminal pelo Ministério Público.** *Jus Navegandi*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=12453>. Acesso em: 19.jul. 2010.

^{‡‡} CLÈVE, Clemerson Merlin. **Investigação Criminal e Ministério Público.** *Jus Navegandi*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5760&p=1>. Acesso em: 08 jul 2010.

Daí porque, se alguma conclusão de caráter exclusivista pode-se retirar do dispositivo constitucional seria a de que não cabe à Polícia Civil apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas (art. 144, § 1º, I), pois que, no espectro da polícia judiciária, tal atribuição está reservada à Polícia Federal. §§

Ressaltam que, se o texto levasse a concluir de forma distinta, haver-se-ia de enfrentar indagações importantes nas quais não se visualizaria qualquer possibilidade de resposta coerente com a “tese restritiva”. Citam as diligências investigatórias imprimidas por outros órgãos como as realizadas no âmbito do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que não ostentam, diferentemente do Ministério Público, finalidade dirigida à persecução penal, mas que são realizadas no escopo de fomentá-la.

O raciocínio encetado pelos doutrinadores é pertinente, na medida em que leva a refletir que se as leis conferem a esses órgãos, em alguns casos, possibilidades de investigação que possibilitam o ingresso da ação penal, não teria sentido algum entender que o Ministério Público, constitucionalmente capacitado para o múnus, no sistema acusatório vigente, não pudesse fazê-lo.

Também o Supremo Tribunal Federal, através da Segunda Turma, já decidiu pela possibilidade jurídica da investigação ministerial, conforme se verifica da leitura do acórdão lançado no Habeas Corpus n. 91661, referente a uma ação penal instaurada a requerimento do Ministério Público. Observe-se a transcrição de trecho da ementa:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. [...] POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...] 5. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinião delicti. 6. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao *parquet* a privatividade na promoção da ação penal pública. [...] 7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao *parquet* em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia. [...]. (HC 91661, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-02 PP-00279 RMDPPP v. 5, n. 29, 2009, p. 103-109 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 339-347).

§§ STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. **Crime e Constituição: A Legitimidade da Função Investigatória do Ministério Público**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 87-88.

Nesse acórdão, a Ministra Ellen Gracie, baseando-se na teoria dos poderes implícitos, com fulcro no art. 129, inciso I, da CF, e no próprio Código de Processo Penal, que autoriza o recebimento da denúncia fundamentada em peças de informação obtidas pelo Ministério Público Federal, concluiu, seguida de seus pares, à unanimidade, ser perfeitamente possível que “o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito”, evidenciando, assim, a possibilidade de investigação, pelo *Parquet*, na seara criminal.***

Verifica-se, todavia, que o Habeas Corpus n. 84.548, da relatoria do Ministro Marco Aurélio^{†††}, impetrado antes do acima citado, ainda não teve seu julgamento concluído, reconhecendo, também, a Corte Suprema, no Recurso Extraordinário n. 593.727-5, a existência de repercussão geral “em face de constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público”.^{‡‡‡} Desta maneira, está a questão no aguardo do crivo decisório do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, sem embargo da conclusiva decisão a ser ainda exarada pela Corte Máxima, é fácil deduzir, pelo acurado exame da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, que o Ministério Público está legalmente autorizado a conduzir investigação direta no campo criminal, inexistindo exclusividade da Polícia para o múnus.

Ressalve-se, porém, que a investigação direta pelo *Parquet* não afasta a atribuição da Polícia Judiciária, devendo ser empregada subsidiariamente, ou seja, quando for realmente necessária, a critério do membro do Ministério Público, como bem ensina Jatahy. Registra o referido autor que o ideal para a sociedade é a “parceria entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público com a finalidade de alcançar uma rápida, conseqüente e produtiva resposta do Estado na identificação e punição dos infratores da legislação criminal”.^{§§§}

Daí a necessária ponderação, por parte do *Parquet*, no sentido de verificar em que hipóteses deve atuar. Parece-nos despiciendo angariar esforços na área investigativa em casos isolados de delinquência patrimonial ou de violência de rua, nos quais inexistem complexidade capaz de justificar a atuação ministerial. Deverá o Órgão guardar, sim, sua participação

*** BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** : HC 91661. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584784>. Acesso em: 10.jul.2010.

††† BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** : HC 84.548 PE .Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>. Acesso em: 10.jul.2010.

‡‡‡ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** RE 594727-5 MG. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(RE\\$.SCLA. E 593727.NUME.\) OU \(RE.PRCR. ADJ2 593727.PRCR.\)&base=baseRepercussao](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(RE$.SCLA. E 593727.NUME.) OU (RE.PRCR. ADJ2 593727.PRCR.)&base=baseRepercussao). Acesso em: 10.jul.2010.

§§§ JATAHY, Carlos Roberto de Castro. Op. cit., p.285.

preponderantemente para a criminalidade organizada, que justifica, sobremaneira, a adoção de medidas e técnicas mais elaboradas de investigação.^{****}

Com o escopo de delimitar a esfera da necessária atuação dos Membros do Ministério Público nas investigações criminais que clamam, por ora, o seu patrocínio, é preciso, antes, que se identifique em que consiste o “crime organizado”, para, num segundo momento, pensar-se em estruturar os meios e métodos adequados ao mister.

2. O CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO

Conforme o magistério de Luiz Flávio Gomes, denomina-se crime organizado aquele que é “praticado por organização criminosa. A preocupação central, portanto, deve consistir em buscar o substrato conceitual desta, não daquele que é fruto da atividade organizada”.^{††††}

Na mesma intelecção de Luiz Flávio Gomes, Ana Luiza Ferro sustenta que “não há crime organizado sem organização criminosa, é esta que o pratica”, sendo, pois, “mais lógico que uma conceituação do crime organizado tenha por base a pedra que lhe é fundamental, a engrenagem que lhe põe em funcionamento: a organização criminosa”.^{††††}

Todavia, percebe-se que também a “organização criminosa” é difícil de ser definida. Marcelo Mendroni chama a atenção para o fato de que “a maior dificuldade encontrada entre os estudiosos para analisar e dimensionar as formas de controle para as organizações criminosas é exatamente a ausência de uma definição”. Textualiza que “uma definição, entretanto, para assumir a sua característica de exatidão exigida no âmbito do Direito Penal, teria que abranger todas as formas e espécies de crime organizado”.^{§§§§}

Embora o autor mencionado colacione várias “tentativas” de definir organização criminosa, engendradas por criminologistas, organismos internacionais e juristas, ao final, conclui que “não se pode definir organização criminosa através de conceitos estritos ou

^{††††} O Senado Federal estabeleceu no artigo 4º do Projeto de Lei 3.713/97: "O Ministério Público, na apuração de crimes praticados por organização criminosa, requisitará procedimento investigatório de natureza inquisitiva e sigilosa, acompanhando-o, a fim de colher elementos de prova, ouvir testemunhas e, ainda, obter documentos, informações eleitorais, fiscais, bancárias e financeiras, devendo zelar pelo sigilo respectivo, sob pena de responsabilidade penal e administrativa". Porém, este dispositivo de lei foi suprimido do texto legal na Câmara dos Deputados, em face do lobby realizado pela Polícia. (Siqueira, Paulo Alexandre R. de. **O poder de investigação do Ministério Público em face do atual entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.** Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1708>. Acesso em: 18. jul. 2010).

^{††††} GOMES, Luiz Flávio. Âmbito de Incidência da Lei 9.034/95. In: GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal.** 2. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 92.

^{††††} FERRO, Ana Luiza. Op. cit., p.321.

^{§§§§} MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. cit., p. 8.

mesmo de exemplos de condutas criminosas como sugerido”. Pontua: “não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante”.*****

Luiz Regis Prado e Bruna Castro concordam que, embora não seja apropriado elaborar um conceito de organização criminosa que culmine em um estreitamento de seu âmbito de atividades, asseveram que, “de um modo simplificado, é possível definir organizações criminosas como verdadeiras estruturas ‘empresariais’, determinadas pelo agrupamento de indivíduos hierarquicamente organizados e com funções claramente definidas, cuja finalidade é a prática delituosa reiterada”. Complementam aduzindo que:

São grupos organizados de delinquentes que apresentam condições particulares eminentemente distintas dos sujeitos ativos de delitos tradicionais, porque possuem capacidade de atuar ‘tanto na vertente legal quanto na ilegal da atividade política e econômica, cuja influência nesses âmbitos se estende até ser possível, inclusive, condicionar negativamente setores inteiros da vida produtiva, social e institucional.’†††††

Importa consignar que a Lei n. 9.034/95 preferiu não definir a organização criminosa, além de também não elencar condutas que constituiriam, em tese, crime organizado. Nesse passo, admitiu que qualquer delito pode ser caracterizado como tal, bastando que decorra de ações de bando ou quadrilha, de organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.†††††

Com essa postura, adotou em face da nova redação dada ao art. 1º, pela Lei n. 10.217, de 11.04.2001, posição ampliativa. Isto, porque abrange crimes que, pelo simples fato de serem resultantes de bando ou quadrilha, são taxados de “crimes organizados”, delitos esses que, na realidade, podem representar, em alguns casos, uma pequena ofensa social se comparados às organizações criminosas, e não justificam, em tese, destacada preocupação do aparato estatal. Contudo, observa Scarance que o dispositivo original conduzia a uma

***** Ibidem, p. 18.

††††† PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna Azevedo de. Crime organizado e sistema jurídico brasileiro: a questão da conformação típica. In: **Direito Penal da Atualidade**. Escritos em Homenagem ao Professor Jair Leonardo Lopes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 169-170.

††††† O projeto de Lei nº 7.223 de 2002 procura definir organizações criminosas a partir do acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 9034/1995, comportando um rol com onze características, das quais devem estar presentes ao menos três para a conformação de uma associação ilícita organizada: “Parágrafo único. Considera-se organizada a associação ilícita quando presentes, pelo menos, três características: I – hierarquia estrutural; II – planejamento empresarial; III – uso de meios tecnológicos avançados; IV – recrutamento de pessoas; V – divisão funcional das atividades; VI – conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público; VII – oferta de prestações sociais; VIII – divisão territorial das atividades ilícitas; IX – alto poder de intimidação; X – alta capacitação para a prática de fraude; XI – conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa”. (Ibidem, p. 171).

aplicação também restritiva, pois existem condutas delitivas que poderiam se caracterizar como “crimes organizados”, mas que não constituíam “bando ou quadrilha”, e ficavam fora da órbita da lei.^{§§§§§} Assim, pode-se concluir que a Lei nova, apesar de ainda possuir defeitos conceituais, responde de forma mais consentânea à realidade punitiva.

Entretanto, a melhor doutrina identifica uma larga diferença entre a simples “associação”, regulada pelo crime de “quadrilha e bando” e a “estrutura intrínseca organizada”, resultante da organização criminosa.

Enquanto o crime de formação de quadrilha e bando evidencia-se tão-somente pela reunião de pessoas para a prática de crimes, na qual os integrantes executam as suas funções de forma improvisada ou mesmo desorganizada, a organização criminosa exige uma estrutura organizacional prévia e diferenciada, de forma a tornar os resultados mais seguros, abarcando “articulação, ordem e objetivo, com intenso respeito às regras e à autoridade do líder”.^{*****}

Com a edição do Decreto n. 5.015, de 12.03.2004 (Convenção de Palermo), do qual o Brasil é signatário, surgiu, pois, a obrigação jurídica internacional do legislador no sentido de delinear o “crime organizado” no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, através da incorporação dessa Convenção, estabelece-se, pois, a definição de grupo organizado nos termos seguintes:

Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (art. 2º, alínea a, da Convenção de Palermo).^{††††††}

Nesse passo, merece especial atenção, por parte do Ministério Público, a investigação dos crimes praticados por integrantes das organizações criminosas que possuem tais características.

Constituem-se em práticas delitivas sofisticadas que, pelo seu alto grau de organização, podem ser chamadas de “empresas criminosas” e, somente a união das forças do Estado, através dos Ministérios Públicos (Estadual e Federal), juntamente com o setor de inteligência das Polícias (Federal, Estadual e Militar), além da cooperação de outros agentes

^{§§§§§} FERNANDES, Antônio Scarance. Crime Organizado e a legislação brasileira. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). **Justiça Penal 3**: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal. São Paulo: RT, 1995, p. 37-38.

^{*****} MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. cit., p.9.

^{††††††} GOMES, Rodrigo Carneiro. **O Crime Organizado na Visão da Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.19.

do Poder Público poderá montar uma estratégia de atuação, que terminará por promover a necessária elucidação dos delitos e a consequente persecução penal dos agentes.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO: SUGESTÕES E ESTRATÉGIAS

A criminalidade organizada não é um fenômeno novo, pois a História registra a existência do chamado banditismo social, bastante conhecido nos séculos XVIII e XIX, nos meios rural e urbano, quando os primeiros bandos afeiçoaram-se a práticas ilícitas. Contudo, a complexidade da sociedade contemporânea vem aperfeiçoando, paulatinamente, com os recursos da tecnologia hodierna, a prática delitiva organizada, formando-se verdadeiras “empresas do crime”.

A globalização passou a ter participação ativa na determinação dos rumos da criminalidade contemporânea, tendendo a expandir-se em nível mundial, ocorrendo um efetivo “salto de qualidade” das organizações criminosas, as quais tendem a se infiltrar sistematicamente no âmbito econômico, adotando a “corrupção”, bem mais silenciosa do que a violência, como principal instrumento a favorecer o êxito de suas investidas ilícitas, diminuindo, assim, os riscos de persecução do Estado.⁺⁺⁺⁺⁺

As organizações criminosas começaram a evoluir e proliferar rapidamente, em velocidade bem maior que “a capacidade da Justiça de percebê-las, analisá-las e principalmente combatê-las”, constata Mandroni. Em verdade, “os meios de combate à criminalidade organizada sempre correm atrás dos estragos causados pela atividade”, acrescenta.^{§§§§§}

Desta maneira, é preciso um forte aparato estatal no sentido de preveni-las e combatê-las, com medidas de ordem legislativa, administrativa, bem como a criação de forças-tarefas e, principalmente, através da edição de uma sólida e eficiente estrutura relativa aos órgãos encarregados de identificá-las, com especial destaque à ampliação das atividades do Ministério Público na área investigativa e a sua paulatina aproximação das Polícias Civil e Federal.

⁺⁺⁺⁺⁺ Apud PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna Azevedo de. Crime organizado e sistema jurídico brasileiro: a questão da conformação típica. Op. cit. p. 166-167.

^{§§§§§} MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. cit., p. 20-21.

Constatou Mário Conceição^{*****}, ainda no ano 2000, que o *Parquet* necessitava de uma “nova doutrina de atuação na seara criminal”, eis que encontrava-se afastado da realidade do crime, pois todos os seus esforços estavam voltados para a condenação de acusados “formalmente denunciados”. Reportou-se a dados oficiais no sentido de que a atuação do Órgão Ministerial era “restrita à grande proporção do trabalho da Polícia Judiciária”, a qual ostentava deficiência, refletindo-se na averiguação de somente 10% a 20% das ocorrências criminais.

Acrescentou que os inquéritos policiais que versavam sobre a investigação de delitos indicadores da profissionalização do criminoso, exemplificados como “crimes de colarinho branco, corrupção ou prevaricação, tráfico ilícito de drogas e roubos de carros e carga”, praticados de forma organizada, eram pouco freqüentes. Observou, contudo, que essa realidade já começava a ser transformada com iniciativas dos Ministérios Públicos, como o de São Paulo e o do Rio de Janeiro, “responsáveis, respectivamente, pela criação do Grupo de Centro de Análise e Integração no combate ao Crime Organizado e do marco da Central de Inquéritos”, registrando ser a última “detentora de estrutura própria de policiais e funcionários incumbidos de propiciar apoio às investigações envolvendo questões mais complexas e delicadas”.

Em face desse diagnóstico, formulou propostas interessantes para o aperfeiçoamento da atuação ministerial no campo investigativo, a exemplo da apuração, ao lado da autoridade policial, de infrações penais que representassem maior ameaça ao meio social, e também da realização de investigações próprias, com assessoramento técnico de entidades de estudo e pesquisa, contando com a presença de policiais exclusivamente voltados para esse trabalho. Ressalta que isto demandaria a criação de uma “seção de investigação ministerial, responsável pela apuração da criminalidade organizada”, subordinada hierárquica e administrativamente ao Ministério Público, nos moldes dos modelos italiano e francês, que não impediriam, outrossim, a “investigação e repressão pela via tradicional”.

Sugeriu ainda que, para a realização do mister, a Administração Superior do Ministério Público deveria traçar uma política de aproximação com os comandos das Polícias e Superintendências das Receitas Federal e Estadual, além de ministrar estudos e trocar experiências sobre o tema “O *parquet* e a investigação”, propondo, a médio prazo, uma “mudança na estrutura investigatória, sugerindo-se a subordinação da polícia judiciária ao titular da ação penal, nos moldes de diversos países europeus”.

***** CONCEIÇÃO, Mário Antônio. O crime organizado e propostas para a atuação do Ministério Público. **Jus Navegandi**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1018&p=1> Acesso em: 08.jul.2010.

Luiz Corrêa Duarte, por sua vez, em 2002, em tese defendida no Congresso do Ministério Público do Nordeste, propugna o fortalecimento do Ministério Público, inclusive em nível supranacional. Afirma que a conexão entre a corrupção, o crime organizado e o tráfico de drogas estariam dando origem a uma nova ordem internacional, que exige a adaptação das leis e instituições dos países a tal realidade. Dentre suas recomendações, destacam-se a criação de leis “objetivando o robustecimento da atuação do Órgão Ministerial na luta contra o crime organizado, mormente quanto à atividade de investigação e controle externo da atividade policial”, além da “agilização dos instrumentos investigatórios, sobretudo no tocante à quebra dos sigilos bancários, fiscais e por meios eletrônicos”.^{††††††}

Luiz Cáffaro, também para os fins de combate ao crime organizado, sugere, já no ano de 2003, na mesma esteira de pensamento de Mário Conceição, a transferência da tutela administrativa da Polícia Judiciária e dos órgãos técnicos correlatos para a esfera do Ministério Público, que se incumbiria de traçar o perfil da atividade de caráter investigatório a ser desenvolvida sob sua direção, além da criação de um Centro de Apoio Operacional especializado em crime organizado e de Promotorias de Justiça de Investigação Penal, como órgãos de execução, em todas as unidades federativas.^{††††††}

Registra-se a grande importância dessas reflexões no sentido de uma real mudança na atuação ministerial, quando a instituição percebe que deverá sair a campo na busca da elucidação dos delitos da pós-modernidade.

Todavia, julga-se não ser necessária a transferência de tutela administrativa da Polícia para o Ministério Público, mencionada pelos autores citados, mas vislumbra-se a possibilidade da existência de uma parceria entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária (que continuará subordinada ao Poder Executivo^{§§§§§§§§}), na investigação de crimes organizados, pois em face de suas características de complexidade e diversidade de ilícitos a que se dedicam, demandam, do aparelho estatal, especializada estratégia de apuração por parte de ambas as instituições.

O *Parquet* continuará legitimado, outrossim, a proceder à investigação direta, que está implícita no âmbito de suas atribuições, e poderá agir de forma isolada nos casos em que ocorrer a ausência ou insuficiência da ação policial. Terá também importante papel, como instituição permanente na defesa dos direitos indisponíveis, na preservação das garantias

^{††††††} Apud FERRO, Ana Luiza. Op. cit., p.569-570.

^{††††††} Ibidem, p. 568-569.

^{§§§§§§§§} Nos termos do § 4º, do artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União (Polícia Federal), as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares. Estão subordinadas aos governadores dos estados da federação, através das secretarias de segurança pública.

constitucionais e direitos fundamentais do investigado, que deverão estar sempre presentes no procedimento investigatório.

No que tange à criação de centros de apoio especializados mencionados por Mário Conceição e Luiz Cáffaro, verifica-se, hoje, que tanto os Ministérios Públicos de diversos Estados como o Ministério Público Federal vem se organizando, através desses núcleos, de forma a contemplar a função investigativa na seara criminal. A título ilustrativo, pode-se citar alguns.

Na Bahia, formou-se o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais – GAECO, criado com o objetivo de identificar e reprimir as Organizações Criminosas e condutas ilícitas de grande dimensão, que importem maior gravame à coletividade. *****

No Paraná, editou-se a Resolução n. 1801/2007, que regulamentou e regionalizou a atuação do Ministério Público daquele Estado, em matéria de repressão a organizações criminosas e de controle externo da atividade policial, criando núcleos regionais de atuação especial no Combate ao Crime Organizado - GAECOs, que incorporam várias Promotorias de Investigação Criminal. ††††††††

No estado do Amazonas, criou-se o CAO-CRIMO, que é uma Coordenadoria especializada, com perfil investigativo e operacional, dirigida por um Procurador de Justiça e integrada, no mínimo, por três Promotores de Justiça, com atuação de tempo integral e dedicação exclusiva. ††††††††

No âmbito do Ministério Público Federal, o Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros dedica-se, entre outras funções como a persecução penal, a prestar apoio às atividades de investigação especificamente nesses delitos. §§§§§§§§

Desta maneira, observa-se que o *Parquet* brasileiro está plenamente consciente de suas funções institucionais no que tange à necessária contribuição na investigação de crimes organizados, fazendo-se necessário, ainda, montar outras estruturas e aperfeiçoar as estratégias de atuação existentes.

***** BAHIA. **Ministério Público**. Disponível em: <http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/gaeco/gaeco.asp>. Acesso em: 11.jul. 2010.

††††††† PARANÁ. **Ministério Público**. **Resolução n. 1801**. Disponível em: <http://www.gaeco.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=20>. Acesso em: 11.jul. 2010.

††††††† AMAZONAS. **Ministério Público**. Disponível em: <http://www.mp.am.gov.br/index.php/centros-de-apoio/combate-ao-crime-organizado/doutrina/421-inacessibilidade-a-justica-e-o-fortalecimento-das-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 11.jul.2010.

§§§§§§§§ BRASIL. **Ministério Público Federal**. **Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros**. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/> Acesso em: 11.jul.2010.

Marcelo Mendroni^{*****}, por sua vez, sugere um conjunto de ações a serem adotadas pelo Ministério Público, no campo da investigação do crime organizado, que também são bastante úteis ao sucesso da empreitada.

Textualiza que os Promotores de Justiça devem, desde o início das apurações preliminares, proceder ao estudo prévio, e acompanhamento passo a passo da investigação realizada, até obter o panorama geral da organização criminosa, “seus campos principais de atuação (crimes), seus chefes, principais integrantes operacionais (executores), agentes públicos envolvidos e seus cargos etc.”

Assevera deva iniciar-se, *prima facie*, através de policiais treinados para a tarefa, uma investigação de campo, com a determinação dos integrantes que fazem parte da chefia da organização criminosa (chefe e subchefes e gerentes), e a coleta de informações a respeito das áreas de atuação (ramificações), além da identificação dos bens dos integrantes da chefia e de seus “testas-de-ferro”.

Numa segunda fase, registra que os membros do *Parquet* devem partir para a obtenção de informações e documentação referente a dados pessoais dos integrantes da chefia da organização criminosa, dos negócios (normalmente em nome dos “testas de ferro”) e das atividades de ambos. Promoverão, então, o registro escrito de depoimentos, gravações, fotografias, interceptações telefônicas e filmagens, o processamento e conferência das informações, a obtenção de todos os documentos possíveis que se relacionem, como “declarações de Imposto de Renda, dados da Secretaria da Fazenda, contas de telefone, de luz, água, gás, cadastro da JUCESP, contas bancárias etc. e o devido cruzamento de dados”.

De posse desses dados, o *Parquet* realizará o estudo dos dados e documentos coletados, com os fins de definir os principais pontos de “ataque jurídico”. Posteriormente movimentar-se-á a máquina estatal de forma “concentrada e concomitante, valendo-se de tudo quando dispuserem, dentro e fora do grupo de força-tarefa”. É chegada, pois, a hora de o Ministério Público requerer a quebra de sigilo bancário, fiscal (imposto de renda), escutas telefônicas, etc., ou seja, de tudo que depender do deferimento pelo Poder Judiciário. Quanto às diligências que não exigirem deferimento judicial, deverão ser operadas diretamente pelo *Parquet* aos órgãos detentores das informações, para o devido exame.

Recomenda, ainda, Mendroni⁺⁺⁺⁺⁺, ao Ministério Público, dentre outras sugestões: a realização de “contatos de aproximação com os órgãos públicos para viabilizar ações

***** MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.58-61.

+++++ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. cit., p. 71-72.

conjuntas em regime de prioridade e urgência”; o acesso *on line* em terminais de computadores “de todas as informações existentes nos órgãos públicos e concessionários de serviços públicos, como por exemplo, as Polícias, Prodesp, RF, SEFAZ, Cartórios, Detran e Juntas Comerciais”; e a “interligação de bancos de dados de todas as Promotorias de Justiça especializadas no combate ao crime organizado, no mesmo Estado, e entre o MPE e MPF”; a aquisição de programas de computadores modernos com os fins de cruzamento dos dados existentes nos bancos de dados, a elaboração de planilhas, gráficos, fluxogramas, análises diversas etc., além da “destinação de uma verba especial para deslocamentos (por avião ou qualquer meio de transporte), hospedagem e despesas diversas”.

Ressalta a necessidade de divisão da Promotoria em setores especializados, com coordenação, setor de inteligência e setor operacional, além de afirmar ser indispensável contratar e formar agentes próprios de investigação, aparelhando-se ainda um sistema de informações com banco de dados. Assim, deverão ser adquiridos equipamentos diversos, veículos, além de dever ser montado um sistema eficiente de comunicação e proteção.

Sem dúvida que a contribuição dos autores mencionados, algumas, inclusive, já implantadas no âmbito dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, são de grande valia para que se operacionalize uma eficaz investigação de crimes organizados. Mas é preciso que o Ministério Público persiga uma meta contínua de estruturação e aperfeiçoamento de forma a manejar com desenvoltura a apuração desses crimes, organizando-se interna e externamente, valendo-se, sobretudo, dos avanços da tecnologia, que já fazem parte do cotidiano dos agentes perpetradores de tais ilícitos.

Ademais, não se pode perder de vista que a instituição, com todos poderes e prerrogativas estabelecidos pela Constituição Federal não poderá, mais, neste século, ficar à mercê dos trabalhos desenvolvidos pela Polícia Judiciária, numa simplória tarefa de receptáculo das investigações realizadas. Deverá, pois, sair em busca de soluções administrativas e políticas que lhe possam servir de apoio ao novel e nobre mister.

4. CONCLUSÃO

1. O processo de globalização da economia, que contempla, na contemporaneidade, o incessante aperfeiçoamento dos recursos tecnológicos, possibilitou o incremento da chamada criminalidade organizada, a qual se encontra, neste século, em perfeita expansão. À medida que ocorre o gradativo aparelhamento do crime, o Estado se mostra cada vez mais despreparado para a prevenção e repressão desses delitos.

2. Tocante à investigação do crime organizado, é preciso que se recorra, além da efetiva reestruturação da Polícia e de suas técnicas, à prestimosa atuação do Ministério Público, de importância cabal na apuração de infrações que se consumam de forma sofisticada e que demandam a adoção de medidas e estratégias mais elaboradas de investigação.

3. Entretanto, a legitimidade do *Parquet* para conduzir a investigação criminal ainda não é, no Brasil, matéria pacífica. Existem segmentos doutrinários que advogam de forma contrária ao reconhecimento da possibilidade jurídica de o Ministério Público investigar diretamente, sustentando que o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, confere exclusividade à Polícia para o múnus.

4. Conclui-se, de forma diametralmente oposta, que a legitimação do poder investigatório do *Parquet* possui sede constitucional e infraconstitucional, com base no art. 129, incisos I e IX, da Carta Magna, e nas Leis Federais nºs. 75/93 e 8.625/93, que disciplinam as atribuições ministeriais, além de outras leis específicas também disporem sobre a legítima promoção de diligências investigatórias por parte da instituição. Nesse passo, aduz-se que a Constituição Federal, através do art. 144, § 4º, não estabelece o monopólio da Polícia na investigação criminal, mas apenas delimita as atribuições entre as diversas polícias (federal, civil, militar, etc.).

5. A exegese de que o Ministério Público, *dominus litis* da ação penal pública, é legalmente impedido de reunir os elementos de prova que possam subsidiar a sua propositura, é desprovida de qualquer sentido. Segundo a “Teoria dos Poderes Implícitos”, cunhada pela Suprema Corte norte-americana, no julgamento do caso *McCulloch X Maryland*, “quem pode o mais pode o menos”, ou seja, se o constituinte outorgou a um órgão ou instituição uma função (atividade-fim), implicitamente estará concedendo os meios necessários para atingir seu objetivo.

6. Com esse entendimento, o Ministério Público, tanto o federal como o estadual, passou a criar propostas e estratégias para investigar os crimes organizados que vem se tornando realidade no País, através da formação de grupos especializados, para o melhor desempenho de seu mister.

7. Exemplifica-se com a realização de forças-tarefas, ao lado da autoridade policial; na busca de assessoramento técnico de profissionais especializados e das inovações tecnológicas, sobretudo no campo da informática; na coleta de documentos necessários através de requerimentos judiciais de quebra de sigilos bancário, fiscal e de interceptações telefônicas, além de outros que podem ser obtidos diretamente; e com a adoção de uma

política de aproximação com os órgãos públicos detentores de informações importantes para a investigação.

8. Assim, conclui-se que o Ministério Público, na nova ordem inaugurada pela Constituição de 1988, possui nítida legitimidade para o desempenho da função investigatória, a qual se justifica, hodiernamente, na ampla necessidade de operacionalizar a elucidação dos crimes organizados.

6. REFERÊNCIAS

- CLÈVE, Clèmerson Merlin. Investigação criminal e Ministério Público. *Jus Navegandi*. ano 9. n. 450. Teresina, 30.09.2004. Disponível em: [\[http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5760&p=1\]](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5760&p=1). Acesso em: 08.07.2010.
- CONCEIÇÃO, Mário Antônio. O crime organizado e propostas para atuação do Ministério Público. *Jus Navegandi*. ano 4. n. 32. Teresina, 01.06.1999. Disponível em: [\[http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1018&p=1\]](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1018&p=1). Acesso em: 08.07.2010.
- FERNANDES, Antonio Scarance. Crime organizado e a legislação brasileira. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (org.). *Justiça penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal*. São Paulo: Ed. RT, 1995.
- FERRO, Ana Luiza, Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais. Curitiba: Juruá, 2009.
- GOMES, Luiz Flávio. Âmbito de incidência da Lei 9.034/95. In: _____; CERVINI, Raúl. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997.
- GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Curso de princípios institucionais do Ministério Público*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. O mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal e a investigação criminal pelo Ministério Público. *Jus Navegandi*. ano

14. n. 2.080. Teresina, 12.03.2009. Disponível em: [http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=12453]. Acesso em: 19.07.2010.
- PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna Azevedo de. Crime organizado e sistema jurídico brasileiro: a questão da conformação típica. In: RIBEIRO, Bruno de Moraes (org.). *Direito penal da atualidade. Escritos em Homenagem ao Professor Jair Leonardo Lopes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SCHOUCAIR, João Paulo Santos. O poder investigatório do Ministério Público brasileiro na esfera criminal. *Jus Navegandi*. ano 14. n. 2.104. Teresina, 05.04.2009. Disponível em: [http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12554]. Acesso em: 08.07.2010.
- SIQUEIRA, Paulo Alexandre R. de. O poder de investigação do Ministério Público em face do atual entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: [www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1708]. Acesso em: 18.07.2010.
- STRECK, Lenio Luiz. Ministério Público e jurisdição constitucional na maioria da Constituição – Uma questão de índole paradigmática. In: RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves (org.). *Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais*. São Paulo: Atlas, 2010.
- _____; FELDENS, Luciano. *Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Pesquisas do Editorial

Veja também Doutrina

- A investigação criminal diante das organizações criminosas e o posicionamento do ministério público, de Arthur Pinto de Lemos Júnior – RT 795/411;
- Crime organizado e sistema jurídico brasileiro: a questão da conformação típica, de Luiz Regis Prado e Bruna Azevedo de Castro – RT 890/409;

- Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente?, de José Afonso da Silva – *RBCCrim* 49/368;
- Investigação criminal e Ministério Público, de Clèmerson Merlin Clève – *RDCI* 56/27;
- Investigação pelo Ministério Público. Argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária, de Luís Roberto Barroso – *RDT* 115/354;
- O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado, de Antonio Scarance Fernandes – *RBCCrim* 70/229;
- O Ministério Público e a investigação criminal, de Luís Guilherme Vieira – *RBCCrim* 46/307; e
- Poder investigatório do Ministério Público, de Rogério Filippetto – *RT* 876/465.

Veja também Jurisprudência

- *Habeas Corpus* afirmando que não há irregularidades no fato de o Promotor de Justiça, condutor do procedimento investigatório administrativo, subscrever a inicial acusatória: *RT* 883/553;
- *Habeas Corpus* sobre a possibilidade de o Ministério Público, fundado em investigação por ele próprio promovida, formular denúncia, afirmando a legitimidade jurídica do poder investigatório do Ministério Público, através da Teoria dos Poderes Implícitos: *RT* 892/469; e
- Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* em que se afirma, na esteira de precedentes do STJ, que malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder investigações: *RT* 864/533.